



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13701.000181/2008-84  
**Recurso n°** 891.084 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.633 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2011  
**Matéria** INDEFERIMENTO - SIMPLES NACIONAL.  
**Recorrente** N PIMENTA E FILHOS TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte antes da notificação de sua exclusão do simples.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os seguintes Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta

## Relatório

Antes mesmo de ser cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que ocorreu por meio magnético, em 14/03/2008, recibo nº 00.01.99.5616, conforme consignado à fl. 41, o contribuinte apresentou, em 31/01/2008, petição opondo-se à eventual rejeição que poderia sofrer (fls. 01 a 03), anexando ao seu pedido telas de consulta a restrições para obter CND (fls. 07) e cópia de declaração retificadora (fls. 13 a 31), pretendendo demonstrar que as irregularidades apontadas no relatório já haviam sido devidamente sanadas.

Encaminhado o processo para análise da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT), o Supervisor de Equipe consignou (fl. 46) que:

*Trata o presente processo de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 01 a 03.*

*O contribuinte anexou consulta a restrições para obter CND, fls. 07, e cópia de declaração retificadora, fls. 13 a 31.*

*O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, com data de registro em 14/03/2008, consta em fls. 41.*

*O indeferimento foi motivado por débitos não previdenciários e previdenciários, conforme Detalhamento da Solicitação de Opção em fls. 42. A pendência identificada permaneceu após o processamento final da solicitação, de acordo com o Detalhamento das Irregularidades em fls. 43.*

*Verificamos que os débitos não previdenciários de Simples (código 6106), referentes aos períodos de apuração 01/2005 a 12/2005, constavam em cobrança, fls. 10/11, e a princípio motivaram o indeferimento. Estes débitos foram retificados e não constam mais em cobrança, sendo assim indevidos.*

*Tendo em vista o exposto acima, encaminhe-se à EQCDP/Derat para, se possível, informar se o contribuinte regularizou os débitos relativos as contribuições sociais dentro do prazo legal, ou seja, até 31/01/2008, e caso não tenha havido a regularização dentro do prazo, informar os débitos que permaneceram pendentes após o referido prazo. Solicitamos também informar se atualmente o contribuinte apresenta débito com a RFB relativo as contribuições previdenciárias.*

Os autos foram encaminhados à DICAT/EQPAR - Equipe de Parcelamentos Especiais Previdenciários, que, às fls. 55 a 58, apontou divergências de GFIPs e, também, a existência de GFIPs incompletas, consignando ao final que, “*tendo em vista a não regularização até a presente data dos débitos relativos as Contribuições Sociais, permanecem os impedimentos para inclusão do contribuinte em comento no SIMPLES NACIONAL.*”

Submetido o feito à análise da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT/ Equipe do Simples – EQSIMPLES (fl. 89), foi elaborado parecer no qual se afirmou que:

“[...] 3. De acordo com a tela do Detalhamento da Solicitação de Opção (fls. 42), verifica-se que a empresa apresenta débitos não previdenciários com a RFB, e débitos de natureza previdenciária com a RFB;

4. Com relação aos débitos não previdenciários, as telas Informações de Apoio para Emissão de Certidão — TRATANI — não indicam débitos com a RFB (fls. 87 e 88);

5. Com relação aos débitos previdenciários, a tela Consulta a Restrições para Emissão da CND não apresenta restrições ao contribuinte (fls. 60), e as telas CONTIP Consulta Detalhamento da IP apresentam IP 00.097.007/2009 com SUSP. EMISSÃO DCG, IP 00.022.920/2008 com CANCELAMENTO DA IP em 27/05/2008 e IP 00.240.061/2007 com CANCELAMENTO DA IP em 04/01/2008 (fls. 61 a 65);

6. A análise da Equipe de Parcelamentos Especiais Previdenciários – EQPAR demonstra divergências para as competências 11/2003, 02/2004 a 04/2004, 05/2005 (Valor), 04/2008 a 07/2008 (GFIP incompleta) para o CNPJ 31.527.351/0001-89, e 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 05/2005, 02/2006, 09/2007, 11/2007 (Valor), 04/2006, 09/2006, 02/2007 a 06/2007 (GFIP incompleta) para o CNPJ 31.527.351/0002-60;

7. A consideração superior, sugerindo encaminhar o presente a Delegacia de Julgamento.”

Como se vê, foi expressamente consignado que, da tela do Detalhamento da Solicitação de Opção (fls. 46), verifica-se que a empresa apresenta débitos previdenciários e não previdenciários perante a RFB.

Contudo, o contribuinte não teria condições de averiguar esse fato apenas pelas análises das telas de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (TRATANI), visto que nelas não estão indicados os débitos não previdenciários pendentes perante a RFB (fls. 91 e 92). Com relação aos débitos previdenciários, a tela Consulta a Restrições para Emissão da CND também não apresenta restrições ao contribuinte (fls. 68), e, por fim, as telas “CONTIP Consulta Detalhamento da IP” apresentam “IP 00.097.007/2009 com susp. emissão DCG”, “IP 00.022.920/2008 com cancelamento da IP em 27/05/2008” e “IP 00.240.061/2007 com cancelamento da IP em 04/01/2008” (fls. 65 a 69).

Tem-se assim que, somente a partir do parecer elaborado pela análise da Equipe de Parcelamentos Especiais Previdenciários - EQPAR, do qual o contribuinte, ora Recorrente, não foi cientificado, foi que restou assentada a existência de divergências para as competências 11/2003, 02/2004 a 04/2004, 05/2005 (valor), 04/2008 a 07/2008 (GFIP incompleta) para o CNPJ 31.527.351/0001-89, e 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 05/2005, 02/2006, 09/2007, 11/2007 (valor), 04/2006, 09/2006, 02/2007 a 06/2007 (GFIP incompleta) para o CNPJ 31.527.351/0002-60.

Vale ressaltar, no entanto, que, embora o contribuinte não tenha sido cientificado do parecer da Equipe de Parcelamentos Especiais Previdenciários - EQPAR, ele foi devidamente intimado (fl. 93) da manifestação da Divisão de Orientação e Análise

Tributaria - DIORT/Equipe do Simples - EQSIMPLES (fl. 89), na qual foram consignadas as mesmas divergências de GFIP e GFIPs incompletas apuradas pela EQPAR, conforme assinalado acima.

Submetido o caso a julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esta não recebeu a defesa do contribuinte, por entender que “como não há nos autos manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de fls. 41, existindo tão somente uma petição sobre os fatos identificados no relatório de pendências juntado às fls. 04, protocolada em 31/01/2008, data esta anterior ao Termo de Indeferimento já mencionado, razão pela qual não há qualquer recurso a ser apreciado por esta DRJ/RJ1.”

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 94 a 100, aduzindo, em síntese, a nulidade da decisão, a nulidade do termo de indeferimento e, no mérito, sustentou que a Recorrente não possui qualquer débito (previdenciário ou não) junto à RFB, pelo que deve ser mantida no regime instituído pelo Simples Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Compulsando os autos, identifico que a Recorrente apresentou o pedido de fls. 1/3, em que afirma haver consultado sistema eletrônico da RFB e descoberto que havia sido excluída do SIMPLES NACIONAL. Assim, refuta a existência de impeditivos e débitos da empresa para a opção ao Refis.

No entanto, a negativa efetiva de seu pedido de exclusão do SIMPLES NACIONAL somente se deu com o registro do documento de fls. 41, ocorrido em 14 de março de 2008.

Em processamento ao pedido de fls. 01/03, a DICAT – Divisão de Acompanhamento Tributário (fls. 46) e a EQPAR – Equipe de Parcelamentos Especiais Previdenciário (fls. 55/58) trataram o pedido como “impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”.

E também assim entendeu a DIORT – Divisão de Orientação Tributária, que recomendou a remessa do processo para julgamento perante a DRJ.

No entanto, a DRJ não reconheceu o pedido de fls. 1/3 como manifestação de inconformidade, razão pela qual devolveu o processo para a DRF para o processamento.

Entendo de forma diversa.

O art. 5º, inciso XXXIV, da CR/88 garante o direito de petição, segundo o qual a todos é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou

contra ilegalidade ou abuso de poder. No caso, a Recorrente, não se sabe se por meio oficioso ou o quê, tomou conhecimento de sua não inclusão no Simples Nacional e, mesmo antes da formalização dessa situação, tomou providências para garantir o direito que entende possuir.

Por outro lado, a petição de fls. 1/3 ataca exatamente os fundamentos que levaram à rejeição do pedido de adesão ao Simples Nacional, preenchendo os requisitos do art. 16 do decreto nº 70.235.

Assim, apesar de o pedido da Recorrente ter sido apresentado antes da notificação de indeferimento da adesão ao Simples Nacional, entendo que o mesmo deva ser recebido como manifestação de inconformidade (ou, na dicção do documento de fls. 41, impugnação ao indeferimento) para que o mesmo seja processado e julgado perante a Delegacia Regional de Julgamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que os autos retornem à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade de fls. 1/3.

É como voto.

*(assinado digitalmente).*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator